



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

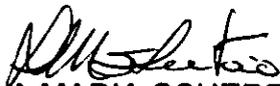
Processo nº. : 13808.000072/95-01
Recurso nº. : 14.482
Matéria : IRF - Ano: 1992
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.482

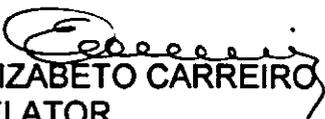
IRF - SALÁRIOS INDIRETOS PAGOS A ADMINISTRADORES, DIRETORES, GERENTES E SEUS ASSESSORES - RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - Em conformidade com o disposto no art. 74, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91, os salários indiretos pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, não incluídos nas remunerações mensais dos beneficiários, serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 33% (trinta e três por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000072/95-01
Acórdão nº. : 104-16.482
Recurso nº. : 14.482
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com inscrição nº CGC nº 61.186.938//0001-32, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45/51, para exigir o crédito tributário fiscal no valor de 55.012,10 UFIR, devido a título de imposto de renda na fonte calculado sobre vantagens indiretas concedidas a seus diretores e assessores, multa de ofício de 100% (cem por cento) e demais encargos legais. relativo ano-base de 1992.

De conformidade com o que ficou consignado no Termo de Constatação de fls. 46/47, elaborado pelo autuante, e demais documentos anexados aos autos, a exigência teve como base pagamentos de benefícios e vantagens relativas a mensalidade de clube de golfe, aluguéis de apartamentos, taxa de condomínios, adiantamentos de numerários a título de despesas pessoais, imposto de renda pessoa física, assinaturas de jornais e revistas, seguro pessoal e cartão de crédito, valores estes que por não ter sido incluídos nas remunerações mensais dos beneficiários sofreram, em consequência, tributação na fonte, por violação ao disposto no art. 74 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 717 e 575 do RIR/80.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 54/125, onde argúi como razões de defesa os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000072/95-01
Acórdão nº. : 104-16.482

- destaca a ocorrência de erro material, consistente na menção da pessoa de Frank B. Hall, que alega tratar-se de empresa de corretagem de seguros de transporte internacional de mercadorias importadas, conforme comprovam os documentos que anexa ao processo, relacionados a várias operações havidas com a autuada, onde se noticiam peculiaridades nas atividades, bem como demonstram a emissão de documentos relativos a tais operações;

- não há provas convincentes de que houve benefícios ou vantagens extra salariais das pessoas físicas dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores;

- argumenta que a responsabilidade de identificar as operações, bem como as pessoas supostamente beneficiadas, para efeito de lançamento fiscal é da autoridade fiscal. Além disso, o ônus da prova, para efeito de lançamento deve levar a autoridade responsável pela fiscalização à minúcia de melhor análise e atenção nos documentos e fatos fiscalizados;

- a autoridade fazendária não se preocupou em conhecer os demais lançamentos efetuados pela requerente, em sua contabilidade, aplicando critério sem qualquer amparo legal.

- algumas das despesas, como a de viagens, dizem respeito ao exercício do trabalho, e as despesas com clube se prestam exclusivamente a reunião de pessoas da empresa, não representando qualquer vantagem individual em favor de administradores, diretores, gerentes e seus assessores;

- quanto aos demais elementos constantes do Termo de Constatação, relativamente a benefícios e vantagens, convém esclarecer que o art. 74 da Lei nº 8.383/91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000072/95-01
Acórdão nº. : 104-16.482

não inverteu o ônus da prova, para obrigar o contribuinte a demonstrar serem inverídicas as informações contidas no lançamento. No caso presente, caberia ficar demonstrado que os benefícios representam vantagens individuais àqueles que a lei invoca;

- o art. 74, da Lei nº 8.383/91, traz apenas a hipótese de utilização de veículos, cessão de imóvel, aquisição de alimentos e quaisquer outros bens para utilização do beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, o salário e encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa e, por fim, a conservação, o custeio e a manutenção dos mencionados veículos e imóveis. E conclui, tudo o que estiver fora dessas hipóteses, não pode ser objeto de lançamento, por não ser fato gerador consagrado por lei;

- com relação ao pagamento feito ao clube de golfe, além do argumento de que este se presta para reunir funcionários para os interesses da empresa, o título é de propriedade da requerente e não dos beneficiários;

- e finalmente, com relação a adiantamentos de despesas pessoais, como o pagamento do imposto de renda, das despesas de viagens, despesas com assinaturas de jornais e revistas, bem como pagamento de cartão de crédito, argumenta que também não é apanhado pelas hipóteses do art. 74, lembrando serem estas decorrentes tão somente do trabalho.

Na decisão de fis.128/132, o julgador de primeira instância indeferiu parcialmente o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- com relação a parte do lançamento relativa às despesas pagas a Frank B. Hall Corretagem de Seguros Ltda., em 12.02.92, no valor de Cr\$.18.501.054,00, cabe razão ao contribuinte, pois trata-se de pagamentos efetuados a favor daquela empresa, a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000072/95-01
Acórdão nº. : 104-16.482

seguros de transporte internacional de mercadorias importadas, os quais não constituem benefícios indiretos pagos aos seus dirigentes;

- o pagamento efetuado pela empresa ao Clube de Golfe, a favor de seus administradores, John A. O'Hara, Pierre e Cohade, G M King, conforme cópias de documentos anexados às fls. 06/38, denota claramente o intuito de beneficiar as pessoas físicas de seus dirigentes e não, exclusivamente, à reunião de pessoas da companhia, conforme alega em sua defesa;

- com relação ao restante do lançamento, verifica-se que a requerente limitou-se a contestar, sem, no entanto, trazer aos autos provas documentais e contábeis, requerendo inclusive que fosse efetuado diligências à empresa para formação de novas provas, alegando que a autuação estaria incorreta, quando a ela caberia provar no prazo regulamentar serem improcedentes as evidências levantadas pela fiscalização;

- e por último, com relação a afirmação da defesa de que os valores objeto do lançamento não constituem fato gerador do imposto de renda na fonte, por estarem fora do alcance das hipóteses previstas na Lei nº 8.383/91, lembra o julgador singular que na parte final do inciso II, do art.74, da citada lei, consta a expressão "tais como", isto significando que dentre as hipóteses de incidência estão aquelas descritas nas alíneas abaixo, podendo atingir quaisquer outros benefícios não listados nessas alíneas.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeira instância, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls.137/146, onde, com relação a parte remanescente do lançamento, reprisa basicamente os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000072/95-01
Acórdão nº. : 104-16.482

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nestes autos, a cobrança do imposto de renda na fonte relativo ao ano-base de 1992 e calculado sobre remuneração indireta paga a administradores diretores, gerentes e seus assessores da empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., não incluída nas remunerações mensais dos beneficiários e, por esta razão, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 33% (trinta e três por cento), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.383/91.

Os autos encontram-se instruídos com as provas do ilícito imputado à atuada, já que, como se pode constatar do exame do Termo de Constatação, bem como dos documentos cujas cópias foram anexadas às fls.06/39, onde, não só encontram-se identificados todos os beneficiários dos pagamentos, com também individualizado o montante dos rendimentos atribuídos a cada um dos beneficiários, bem como o período correspondente.

Comungo, portanto, com o entendimento da autoridade julgadora, pois como se pode ver em suas razões de defesa, limitou-se a fazer alegações inconsistente e a solicitar realização de diligências na própria empresa atuada com vista a formação de novas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000072/95-01
Acórdão nº. : 104-16.482

provas, em vez de oferecer provas documentais e contábeis reveladoras da improcedência dos elementos levantados pelo fisco.

A recorrente, por imposição legal, desempenha o papel de sujeito passivo, e como tal, não pode fugir de sua obrigação traduzida na responsabilidade tributária que a lei lhe atribuiu e, por isso, cabendo-lhe o encargo do pagamento do crédito tributário, cuja base de cálculo está no valor pago como salário indireto a administradores, diretores, gerente e assessores, conforme sobejamente demonstrado nos autos.

Finalmente, embora não tenha sido objeto de argumentação do sujeito passivo, o percentual da multa de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.118, deverá ser reduzido para 75%, em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25.10.66 (CTN). Tal direito deverá ser reconhecido pela autoridade cumpridora desta decisão em razão do que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Em face das razões expostas, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO